

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	PREGÃO ELETRONICO SRP N° 8.2024-037
MODALIDADE	:	TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS
PARECER	:	N° 184
REQUERENTE	:	AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CPL

RELATÓRIO

O presente parecer visa fundamentar Análise da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro referente aos preços dos combustíveis fornecidos aos órgãos públicos municipais, em razão da atualização das alíquotas de ICMS conforme os Convênios ICMS nº 126/2024 e 127/2024, com base no artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

ÓRGÃOS AFETADOS: Prefeitura Municipal de Tucuruí, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Companhia de Trânsito, Serviço de Água e Esgoto, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo da Criança e do Adolescente e Fundo da Educação..

O objetivo é analisar a possibilidade de alteração do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na legislação. É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato”. Eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, trata-se de solicitação formulada pelo Auto Posto Eireli requerendo a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro dos preços contratados para o fornecimento de gasolina comum e óleo diesel S10 aos órgãos municipais, alegando que houve aumento dos custos em razão da atualização anual das alíquotas de ICMS incidente sobre combustíveis, conforme estabelecido nos Convênios ICMS nº 126/2024 e 127/2024.

O requerente informa que a gasolina comum passou de R\$ 6,49 para R\$ 6,69 e o óleo diesel S10 passou de R\$ 6,59 para R\$ 6,89. Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos: cópia do contrato vigente, documentação da empresa, folheto informativo contendo os Convênios ICMS nº 126/2024 e 127/2024, solicitação formal de reequilíbrio, anúncios da Petrobras sobre reajustes nos combustíveis e notas fiscais recentes que indicam aumento dos preços praticados pelos fornecedores.

No entanto, verifica-se que o requerente não apresentou memória de cálculo detalhando a composição dos novos preços nem justificando a metodologia utilizada para aferição do percentual de reajuste.

Outrossim, cumpre asseverar que foi observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, comprovado pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

A solicitação de aditivo de reequilíbrio financeiro ao contrato fundamenta-se na ocorrência de alterações de valores emergenciais e imprevistas que não puderam ser antecipadas na elaboração do contrato original. Essas demandas são essenciais para garantir o funcionamento adequado das instituições

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro encontra fundamento no artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, que assegura a revisão contratual sempre que houver alteração de encargos fiscais ou tributários que impactem diretamente os custos da execução do contrato.

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e visa garantir que as condições pactuadas no momento da contratação sejam mantidas ao longo da execução contratual, de modo a preservar a relação de equivalência entre as prestações das partes.

Os Convênios ICMS nº 126/2024 e 127/2024, firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), estabelecem a atualização periódica das alíquotas do ICMS sobre combustíveis, o que configura um evento externo e superveniente que pode justificar a revisão dos preços contratuais.

Entretanto, para que o reequilíbrio econômico-financeiro seja validado, faz-se necessária a demonstração objetiva do impacto financeiro gerado pela majoração tributária, o que deve ser feito por meio de uma memória de cálculo detalhada, na qual sejam discriminados os elementos formadores do custo do combustível e a correlação direta entre o aumento do ICMS e a elevação dos preços praticados.

A ausência da memória de cálculo inviabiliza a aferição da razoabilidade do reajuste pleiteado, uma vez que não é possível verificar se os novos valores refletem exclusivamente o aumento tributário ou se há outros fatores mercadológicos influenciando a variação de preços. Além disso, é imprescindível a verificação da disponibilidade orçamentária dos órgãos contratantes, pois a concessão do reajuste sem a devida previsão de recursos pode comprometer a regularidade da execução contratual.

Recomenda-se que o requerente seja notificado para apresentar, no prazo de cinco dias úteis, a memória de cálculo demonstrando a evolução dos preços,

incluindo os seguintes elementos: planilha detalhada de custos discriminando a participação do ICMS na composição do preço final; notas fiscais comparativas anteriores e posteriores à atualização das alíquotas; cálculo demonstrando o impacto percentual específico da majoração do ICMS sobre os valores contratados; e parecer técnico de contador ou economista que ateste a correlação entre o aumento do tributo e os novos preços.

Paralelamente, a Secretaria Municipal de Finanças deve ser consultada sobre a viabilidade orçamentária da concessão do reajuste, considerando a previsão de despesas para o exercício vigente e a compatibilidade dos novos valores com os limites financeiros disponíveis.

Somente após a apresentação da documentação complementar e a validação da previsão orçamentária será possível decidir sobre a viabilidade do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado, garantindo-se que a revisão contratual ocorra de forma fundamentada e em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência.

Ademais, apesar das ponderações, concluo que o procedimento respeitou em sua maioria contido na legislação vigente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pelo Auto Posto Eireli possui fundamento jurídico, visto que decorre de alteração superveniente da carga tributária incidente sobre combustíveis. No entanto, a concessão do reajuste depende da apresentação de memória de cálculo detalhada que demonstre a exata repercussão do aumento do ICMS sobre os preços contratados.

Recomenda-se que o requerente seja notificado para complementar a documentação, com a apresentação da memória de cálculo e da planilha de custos

detalhada, no prazo de cinco dias úteis. Recomenda-se, ainda, que a Secretaria de Finanças analise a disponibilidade orçamentária para absorção dos novos valores.

Por fim, analisando os documentos acostados, opinamos pela possibilidade jurídica de aditamento do contrato, desde que observada as recomendações, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato, com observância do constante no presente parecer.

Tucuruí-PA, 03 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096